



ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares	6
------------------------------------	---

CAPÍTULO II

Da Caracterização do Município.....	7
-------------------------------------	---

CAPÍTULO III

Os Direitos e Garantias Fundamentais	8
--	---

CAPÍTULO IV

Da criação e extinção dos Distritos e Sub-distritos	9
---	---

CAPÍTULO V

Dos objetivos prioritários do Município	10
---	----

CAPÍTULO VI

Seção I - Da competência do Município	10
--	----

Seção II - Da competência comum	13
--	----

Seção III - Da competência suplementar	13
---	----

Seção IV - Das Vedações	14
--------------------------------------	----

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal	15
--	----

Seção II - Do Funcionamento da Câmara	17
--	----

Seção III - Dos Vereadores	24
---	----

Seção IV - Do Processo Legislativo	26
---	----

Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	30
---	----

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
---	----

Seção II - Das atribuições do Prefeito.....	34
--	----

Seção III - Da perda e extinção do mandato do Prefeito.....	36
--	----

Seção IV - Dos auxiliares direto do Prefeito	39
---	----

Seção V - Da Administração Pública	41
---	----

Seção VI - Dos Servidores Públicos	43
---	----

Seção VII - Da Segurança Pública.....	46
--	----

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa	47
-----------------------------------	----



CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da publicidade dos atos municipais	47
Seção II - Dos Livros	48
Seção III - Dos Atos Administrativos	48
Seção IV - Das Proibições	49
Seção V - Das Certidões	50

CAPÍTULO III

Dos bens municipais	50
---------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das obras e serviços municipais	52
---------------------------------------	----

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos tributos Municipais	53
Seção II - Da Receita e da Despesa	55
Seção III - Do Orçamento	56

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais	61
--------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social	62
---	----

CAPÍTULO III

Da Saúde e Saneamento Básico	62
------------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	65
---	----

CAPÍTULO V

Da Cultura	68
------------------	----

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	69
---	----

CAPÍTULO VII

Da Comunicação Social	71
-----------------------------	----

CAPÍTULO VIII

Da Ciência e Tecnologia	71
-------------------------------	----

CAPÍTULO IX

Da Política Urbana	71
--------------------------	----

CAPÍTULO X

Da Política Rural	72
-------------------------	----

CAPÍTULO XI

Do Meio Ambiente	74
------------------------	----

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposições Gerais	75
--------------------------	----



Lei Orgânica Municipal

2ª Edição

Atualizada até a Emenda nº 032 de 13/05/2009

Mesa Diretora Biênio 2011/2012:

Presidente: Luiz Augusto Ferreira Teixeira

Vice-Presidente: Antônio Moreira Barbosa

Secretário: Maurílio Vaz de Melo

Tesoureiro: Raimundo Nonato de Sousa

Demais Vereadores:

Eduardo Henrique de Melo Guimarães

Laurinda Aparecida Barbosa

Marilza Aparecida de Paula

Milton Eustáquio Magalhães

Talmo Costa França

Tiragem: 50 exemplares

Impressão: Gráfica N. Sra. Aparecida

Câmara Municipal de Cachoeira da Prata

Praça JK, 139 - Centro

35765-000 - Cachoeira da Prata-MG

Telefax (31) 3716-1300

e-mail: cmcprata@cachoeiranet.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

LEI ORGÂNICA

Atualizada até a Emenda nº 32/2009.

Cachoeira da Prata
Estado de Minas Gerais



*Nenhuma história humana é escrita,
sem a presença de uma ou duas mãos amigas
que se estendem na mesma direção.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

(Promulgada em 17 de março de 1990)

(Revisada em 30 de novembro de 2004)

(Atualizada até a Emendas n° 32/2009)

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Cachoeira da Prata, Estado de Minas Gerais, imbuídos do salutar propósito de realizar o efetivo Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição Federal, na elevada atribuição de elaborar e alterar a Lei Orgânica do nosso Município, como forma de assegurar a todos a cidadania plena e a convivência social fraterna, pluralista e despreconceituosa, sedimentada na justiça social, promulgamos sob a proteção divina, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cachoeira da Prata, Estado de Minas Gerais, tem a sua Autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira, organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da Presente Lei e as que adotar.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 1º de março.

* Parágrafo Único acrescido da Emenda n° 04/2004.



CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Cachoeira da Prata, Estado de Minas Gerais, emancipado pela Lei nº 2.764, em 31 de Dezembro de 1962 divide-se administrativamente em distritos e sub-distritos e possui, atualmente, área territorial de 62 km², confrontando-se:

- I - Ao norte limita-se com Inhaúma.
- II - Ao sul limita-se com Fortuna de Minas.
- III - Ao leste limita-se com Inhaúma.
- IV - Ao oeste limita-se com Fortuna de Minas.

* **Art. 5º redação modificada pela Emenda nº 05/2004.**

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único - O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

- I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo 2/3 dos seus membros;
- II - Aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º - A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - A demarcação das áreas urbanas rurais será estabelecida por decreto do Prefeito Municipal e será observado:

- I - Os focos de concentração demográfica;
- II - As áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III - A localização de edifícios públicos;
- IV - Os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V - As áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos,



sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 10 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos cidadãos residentes no País.

Art. 11 - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 12 - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício das suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 14 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 15 - São Direitos Sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio-ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

*** Arts. 10 a 15, acrescentados pela Emenda nº 06/2004.**



CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 16 - Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I - Existir na respectiva área territorial, população não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - Existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - Possuir na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - Certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - Certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 17 - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 18 - Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.



Art. 19 - Para criação de Sub-Distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Mil habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 20 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 21 - São objetivos prioritários do Município:

I - Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV - Promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio-ambiente e combater a poluição;

VI - Preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 22 - Compete ao Município privativamente:

I - Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV - Criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;

V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo



de passageiro que terá caráter essencial;

VII - Elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

VIII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

IX - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X - Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI - Dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII - Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - Legislar sobre assunto de interesse local;

XXIII - Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos



em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - Estabelecer certidões administrativas necessárias realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XL - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - Promover os seguintes serviços;

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

e) Criar o Centro de Abastecimento Municipal "CENAM".

XLII - Criação da Guarda Municipal;

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;

Parágrafo 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, será estabelecida em Lei Complementar.



SESSÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 23 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - Com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 24 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 25 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio,



à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I - Corpo Legislativo;
- II - Gabinete e Secretaria;
- III - Tesouraria;
- IV - Contabilidade;
- V - Serviços Gerais.

Parágrafo 2º - Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

Parágrafo 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 27 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.



Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º - O número de Vereadores foi fixado pela Resolução Legislativa nº 029/2004, e votada pela Câmara Municipal, de acordo com a Resolução nº 21.702/04 do TSE - Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

*** Parágrafo 2º modificado pela Emenda nº 07/2004.**

Art. 28 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 16 de julho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro.

*** Art. modificado pela Emenda nº 32/2009.**

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual, foi convocada.

Art. 29 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.



Art. 31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 32 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 34 - A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa com posse automática.



Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 214 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 35 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, para o mesmo cargo, podendo haver reeleição, na eleição imediatamente subsequente.

*** Art. 35 redação modificada pela Emenda nº 08/2004.**

Art. 36 - A mesa se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, Secretário, e Tesoureiro.

*** Art. 36 redação modificada pela Emenda nº 08/2004.**

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-se o amplo direito de defesa.

Art. 37 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência cabe:

I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - Apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - Acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso



anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras dos seguintes assuntos:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.



Art. 40 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 41 - O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 42 - A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

*** Art. 42 redação modificada pela Emenda nº 08/2004.**

Art. 43 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - Propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna

Art. 44 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as



Leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - Requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei, ouvindo a Mesa;

XV - Dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa no período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

XVI - Encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;

XVII - Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;

XVIII - Apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

XIX - Superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

XX - Decidir as questões de ordem;

XXI - Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem (15) quinze meses ou menos para o término do mandato;

XXII - Propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo e cultural;

XXIII - Declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

XXIV - Prestar contas, envolvente, de sua administração;

XXV - Designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões.

XXVI - Apresentar ao Plenário na última reunião do mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas correspondentes ao mês anterior.

XXVII - Dar prioridade, exclusividade aos trabalhos da Câmara.

*** incisos XXVI e XXVII, acrescentados pela Emenda nº 09/2004.**

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências de que trata o inciso XXIII deste artigo, o Suplente de Vereador ou o Prefeito poderão



requerer em juízo a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará, também, na destituição automática do Presidente omissor de seu cargo na Mesa Diretora e seu impedimento para nova investidura no cargo durante o final da legislatura.

Art. 45 - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III - Abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV - Dívida pública;
- V - Criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI - Organização dos serviços públicos locais;
- VII - Código de obras ou de edificações;
- VIII - Código Tributário do Município;
- IX - Estatuto dos servidores municipais;
- X - Aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - Plano Diretor do município;
- XII - Concessão dos serviços públicos;
- XIII - Normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 46 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I - Eleger sua Mesa;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- VI - Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;
- IX - Julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos



indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - Tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - Constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV - Autorizar a celebração de Convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - Convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes ou Assessores para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar, Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Autorizar o Executivo Municipal a promover no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.

Art. 47 - A Câmara, ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, pode convocar Secretários Municipais e entidades da Administração indireta, para comparecerem perante elas, em data, hora e local designados pelas mesmas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente estipulado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

*** Art. 47 acrescentado pela Emenda nº 10/2004.**

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento aprovado por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, encaminhar



ao Secretário e a dirigente de entidade da administração indireta, pedido, por escrito, de informações e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo a cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



III - Que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas para tratar da matéria de urgência.

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

IX - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

*** incisos VIII e IX, acrescentados pela Emenda nº 11/2004.**

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Em face de licença-gestação;

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara



poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 52 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quarenta e oito horas, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta da Câmara quando se prorrogar o prazo.

*** Parágrafo 1º, redação modificada pela Emenda nº 12/2004.**

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções
- VI - Decretos legislativos.



Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - a indicação;
- II - o requerimento;
- III - a moção;
- IV - o anteprojeto;
- V - o pedido de providência.

*** Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 13/2004.**

Art. 54 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.
- III - De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

*** inciso III acrescentado pela Emenda nº 14/2004.**

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 56 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Código de posturas;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos públicos;



- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - Normas Urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- IX - Concessão de serviço público.

Art. 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria Orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - Matéria Tributária.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 58 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 60 - Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Se este não o fizer no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara.

Art. 61 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.



Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 62 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.



Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta Lei.

Parágrafo 6º - As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 7º - Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da Execução Orçamentária de que trata o artigo 69 inciso XXXV, podendo para tal:

- a) Solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) Contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) Examinar o cumprimento da Lei Orçamentária;
- d) Advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Parágrafo 8º - Caso o Tribunal de Contas não apresente a Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de Empresa Especializada ou de Perito Contador por ela contratada para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 65 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Interno e regularidade a realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um anos).

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 69 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

* **Art. 69 c/ seu parágrafo único, acrescentados pela Emenda nº 15/2004.**



Art. 70 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Art. 72 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 73 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para o período subsequente, por mais uma vez, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte da sua eleição, em conformidade com a resolução do T.S.E.

*** Art. 73 c/ redação modificada pela Emenda nº 16/2004.**

Art. 74 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

a) O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;



b) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso v, do artigo 46 desta Lei Orgânica;

c) Estando o Prefeito em gozo de férias ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara;

d) O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 214 e seu parágrafo desta lei, à Câmara Municipal.

* **Art. 75 c /redação modificada pela Emenda nº 31/2004.**

SEÇÃO II AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara.

IX - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como



os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos do mês correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do



cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária, à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI - Colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

XXXVII - Suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal.

XXXVIII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber.

XXXIX - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

*** incisos XXXVIII e XXXIX, acrescentados pela Emenda nº 17/2004.**

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 77.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79 - é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência do disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 80 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas



desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e, aos Assessores.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- XI - Fixar residência fora do Município;
- XII - Executar obras e serviços a preços superiores aos de mercado, mesmo sendo objeto de licitação;
- XIII - Deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem tal medida;
- XIV - Deixar de preparar e entregar ao seu sucessor e a Câmara Municipal o relatório com as informações necessárias a transição administrativa.

*** Art. 82, incisos I a XIV, acrescentados pela Emenda nº18/2004.**

Art. 83 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do



juízo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiência, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, facultar-se-á a vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 82 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

*** Art. 83, incisos I a VII, acrescentados pela Emenda nº 18/2004.**



Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 84 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 85 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Infringir as normas do artigo 74 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 86 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;
- II - Os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos mencionados no artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 88 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - A Lei Municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.



Art. 89 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

Parágrafo 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 90 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 91 - A competência do Vice-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Vice-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

- I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III - Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 92 - O Vice-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 93 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 214 e parágrafo único desta lei.



SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 94 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, o seguinte;

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da lei complementar;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;



XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 96 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia 5 de abril de 1990, observados os seguintes critérios:

I - Prazo para realização de concursos e provimento de cargos;

II - Níveis, funções e salários de cada cargo;



- III - Promoção automática do servidor, por mérito;
- IV - Gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de Lei;
- V - Gratificação por quinquênio;
- VI - Condições para aposentadoria;
- VII - Condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;
- VIII - Critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

Parágrafo 4º - O Município instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

- I - Contribuições dos servidores;
- II - Contribuições do Município;
- III - Contribuições dos Agentes Públicos, como tal compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- IV - Assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V - Termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI - Critérios para aposentadoria de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - Critérios para recolhimentos e aplicações dos recursos do Fundo;
- VIII - Responsabilidades e penalidades do mandatário público pela falta de recolhimento ao Fundo na forma da lei;
- IX - Cargos e provimento efetivos;
- X - Cargos de confiança;
- XI - Cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

Parágrafo 5º - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

Art. 97 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;



c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Revogado

*** inciso II modificado pela Emenda nº 19/2004.**

*** alínea d revogada pela Emenda nº 29/2004.**

Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido mandato eletivo de Vereador remunerado, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

*** Parágrafo 6º c/ redação modificada pela Emenda nº 20/2004.**

Art. 98 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

*** Art. 98 c/ redação modificada pela Emenda nº 21/2004.**

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável,



será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Os servidores Municipais, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:



I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 101 - O Município editará lei que estabelecerá critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, ou regional ou afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 103 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 104 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Provimento dos cargos públicos na forma da Lei;

b) Regulamentação de lei;

c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei,



assim como de créditos extraordinários;

- f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- g) Normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, salvo se a contratação for de interesse relevante para o Município, devidamente justificado e comprovado.

*** Art. 106 c/ redação modificada pela Emenda nº 02/92 .**

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 108 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 109 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 111 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 112 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública,



dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 114 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo 3º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

Parágrafo 4º - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito conterà, além de outras, as seguintes provas:

I - Prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - Atestado passado por cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - Comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de terceiros.

Art. 115 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116 - São proibidas a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 117 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.



Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º da artigo 114 desta lei.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 120 - A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.



Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único - O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros:

I - O valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

- a) Avaliação anual de bens imóveis;
- b) Alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) Alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- d) Alíquotas para os bens imóveis de herdeiros;
- e) Tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, c e d;
- f) Taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio.



Art. 125 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - Critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 - Revogado

* **Art. 129 revogado pela Emenda nº 30/2004.**



SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 131 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 132 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 134 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 135 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



Art. 136 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 137 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal deverá:

a) Pagar e contabilizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com cheque nominal e no máximo 5% (cinco por cento) das despesas através do caixa;

b) Vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

Parágrafo 2º - A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

a) Todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

b) O pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) Mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesa.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 138 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 2º - O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 46 classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.



Parágrafo 3º - O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

Parágrafo 4º - Para proceder a compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

- I - Um, pela Mesa da Câmara;
- II - Um, pelo Chefe do Executivo;
- III - Um, de cada serviço autônomo existente no Município.

Parágrafo 5º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

Parágrafo 6º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizada por Lei de Orçamento será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

Parágrafo 7º - Os créditos adicionais suplementares e especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob forma de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo 8º - O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.



Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 141 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.



Art. 143 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 144 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 145 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 146 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no inciso, II, do presente artigo, desta Lei Orgânica;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 140 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 150 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna à família e na sociedade.

Art. 154 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 155 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 156 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.



CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 159 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 160 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 161 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 162 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato



de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 163 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 164 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 165 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social e com os de outras fontes, o Sistema Único de Saúde, tendo as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- II - participação da comunidade.

Parágrafo 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 166 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, de acordo com o Código Sanitário Municipal;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



Parágrafo único - O total de recursos destinados aos programas de saúde não será inferior à metade dos destinados para área de educação.

Art. 167 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 168 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo.

Parágrafo 1º - A coleta de lixo será seletiva.

Parágrafo 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

Parágrafo 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

Parágrafo 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Parágrafo 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Parágrafo 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 169 - A execução de programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Art. 170 - O Poder Público assegurará o pleno direito de acesso às terapias naturais e métodos alternativos de assistência, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva, através da utilização de princípios, métodos e técnicas específicas.

Art. 171 - O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, não remunerado, que terá composição, organização e competência fixadas em lei e em consonância com os preceitos constitucionais

* Arts. 164 a 171 acrescentados pela Emenda nº 22/2004.



CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 172 - O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 173 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 174 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 175 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 176 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.



Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 177 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 178 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 179 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 180 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 181 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 182 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 183 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 184 - O Município estimulará o desenvolvimento da cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante, sobretudo:

I - plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Município estabelecido em lei;

II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município;

IV - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

Parágrafo 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para as diferentes etnias locais.

Art. 185 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em geral, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, referido no parágrafo anterior, mediante convênio.



Parágrafo 3º - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e a quantos dela necessitarem.

Parágrafo 4º - Os danos ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 186 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, que deverá ser instituído pelo Município como órgão de deliberação, representativo, não remunerado.

* Arts. 184, 185 e 186 acrescentados pela Emenda nº 23/2004.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 187 - A família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

Parágrafo 2º - O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Estado promoverem ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento, admitida a participação de entidades não governamentais.

Parágrafo 2º - O Poder Público aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 189 - O Município, apoiado no Estado e na União, assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais ou mentais, de integração social dos portadores dessas deficiências e da facilitação do acesso destes aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e de dificuldades.



Parágrafo único - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio, mediante prévia autorização legislativa, com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - estimular as empresas, mediante adoção de mecanismos, a absorver a mão-de-obra de portadores de deficiências;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiências;

V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual ou auditiva;

VI - promover a participação das entidades representativas da sociedade, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiências e no controle das ações desenvolvidas;

VII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades, sem fins lucrativos, de amparo e de assistência aos portadores de deficiências;

VIII - reservar, por lei, o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

Art. 190 - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

Art. 191 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos, mentais e sensoriais é garantida a gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento deste artigo, terão direito a entrar nos veículos pela porta dianteira.

Parágrafo 2º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 192 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência, não remunerado, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

* Arts. 187 a 192 acrescentados pela Emenda nº 24/2004.



CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 193 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e nesta Lei.

* **Art. 193 acrescentado pela Emenda nº 25/2004.**

CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 194 - O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento da ciência.

Parágrafo único - Para assegurar o disposto neste artigo, o Poder Público implementará sistemas especializados em estabelecimentos da rede municipal de ensino.

* **Art. 194 acrescentado pela Emenda nº 26/2004.**

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 195 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Parágrafo 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.



Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 197 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 198 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 199 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA RURAL

Art. 200 - A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

Parágrafo 1º - A política rural será planejada e executada com a participação



efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo 2º - Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 201 - Os serviços de assistência técnica e extensão rural, mantidos co-participativamente pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 202 - O Município adotará, através de seu órgão próprio, o programa de desenvolvimento rural sustentável destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, prover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Art. 203 - O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

V - estímulo à organização participativa da população rural;

VI - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de saneamento básico.

VII - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX - programas de controle da erosão, da manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

X - criação e manutenção de núcleo de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.



Art. 204 - O Município terá um plano de desenvolvimento rural sustentável, visando o aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Parágrafo único - O Município buscará a co-participação técnica e financeira da União e do Estado, para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 205 - O Município, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem estar social e assistência técnica e extensão rural gratuitas.

*** Arts. 200 a 205 acrescentados pela Emenda nº 27/2004.**

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 206 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente



causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - Combater a poluição em qualquer de suas formas.

IX - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

*** incisos VIII e IX acrescentados pela Emenda nº 28/2004.**

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 208 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.



Art. 209 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 210 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 211 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo 1º - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo 2º - A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 dos Vereadores.

Art. 212 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 150 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 213 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 214 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração Indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato, da posse.

Parágrafo Único - Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.



Art. 215 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 216 - Com exceção das Leis Complementares, mencionadas nos incisos V e VII do artigo 49, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 217 - O Município instituirá em 90 dias o Conselho Municipal do Rio Paraopeba e ou seus afluentes, para atuar nos limites de seu território e em conjunto com a União e o Estado.

Parágrafo 1º - O Município participará de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou com consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros institucionais.

Parágrafo 2º - O Município coibirá o desmatamento indiscriminado sobre margens fluviais, que implique em risco de erosão, enchentes, proliferação de insetos e outros danos à população.

Parágrafo 3º - O Município promoverá e estimulará o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

I - A proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

II - A recomposição paisagística;

III - A criação de mecanismos de atuação conjunta e integrada, com outros municípios e com poder público, que atue na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízos da competência e da autonomia municipal;

IV - Observada a competência do Estado, o Município considerará como áreas a serem especialmente protegidas:

a) As nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;

b) As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos pela flora e da fauna, bem como aqueles que precisam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

c) Os parques e praças do Município.

Parágrafo 4º - Outras áreas de preservação permanente e fonte alternativa de alimentos integrantes do vale do Paraopeba, deverão ser definidas pelo Município, em lei complementar.

Parágrafo 5º - As empresas deverão dispor efluentes a montante da área de captação.

Parágrafo 6º - Qualquer projeto industrial para instalar-se ou para renovação



de alvará situado as margens do Rio Paraopeba e ou seus afluentes, dependerá de prévia apresentação do R.I.M.A (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente) e aprovação do Legislativo.

Art. 218 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cachoeira da Prata, M.G, 17 de março de 1990.

Vereador Eduardo Henrique de Melo Guimarães

Presidente

Vereador Marcos Evangelista Alves

Vice-Presidente

Vereador José Tarcísio Pereira da Rocha

Secretário

Vereador Adilson Raimundo do Amaral

Vereador Aluízio Lúcio Silveira

Vereador Geraldo Lúcio Alves Cota

Vereador Geraldo Moreira Barbosa

Vereador Marcos Geraldo Alves

Vereador Walter Ferreira Duarte

Revisada e atualizada com as Emendas nºs 03 a 031/2004, pelos Vereadores:

Vereador Ailton Pereira da Silva

Presidente

Vereador Milton Eustáquio Magalhães

Vice-Presidente

Vereadora Simone Maria de Freitas

Secretária

Vereadora Creuza Alves de Abreu

Vereador João Geraldo de Oliveira

Vereador Luiz Antônio Pereira de Melo

Vereador Maurílio Vaz de Melo

Vereadora Sandra Regina de Freitas Tavares e Melo

Vereador Talmo Costa França

Relatores da Lei Orgânica do Município:

Vereador Luiz Antônio Pereira de Melo

Vereadora Simone Maria de Freitas

Assessor Jurídico:

Dr. Marcos Antonio Barbosa Lima



Nenhuma história humana é escrita,
sem a presença de uma ou duas mãos amigas
que se estendem na mesma direção.